



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



### DESPACHO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO-DOE E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO-DOU, PARA DIVULGAÇÃO DOS ATOS PROVENIENTES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE RODEIRO-MG.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Vip Publicidade Legal e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.501.070/001-82, em face da decisão da pregoeira que classificou a proposta da empresa W&M Publicidade Ltda, em relação aos itens 2 e 3 do processo.

Alega a recorrente que a vencedora apresentou composição de custos onde declarou que nos itens não teria nenhuma margem de lucro e que teria a compensação com o lucro do item 01.

Que a prática de declarar itens sem lucro e compensar com o lucro de outro item levanta sérias questões quanto ao princípio da competitividade, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Que embora o subsídio cruzado não seja ilegal por si só, pode ser investigado, se for usado para fins predatórios e de dominação de mercado.

Ao final solicitou a desclassificação da recorrida em relação aos itens 02 e 03 por prática de preços inexequíveis e anticompetitivos.

No prazo legal a recorrida apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da pregoeira, tendo em vista que não há que se falar em subsídio cruzado, pois o mesmo caracteriza



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



como sendo a prática onde o custo de um serviço é subsidiado por outro, geralmente do mesmo setor, o que não se aplica aos serviços de publicidade.

Requeru que seja negado provimento ao recurso.

### DOS FUNDAMENTOS

Da análise dos autos, temos que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Temos que a mesma comprovou que consegue executar o objeto, não cabendo ao Município questionar sobre a lucratividade empresarial.

É cediço que a inexecuibilidade na proposta é presunção relativa, devendo a Administração, dar a oportunidade para o licitante demonstrar, com base em informações concretas da sua atividade, que dispõe de condições favoráveis para a execução do objeto do contrato e que essas circunstâncias foram consideradas para a formação do preço apresentado na licitação, resultando em ganho de eficiência.

Em que pese a Lei de Licitações, trazer apenas o conceito e parâmetros de inexecuibilidade para as contratações de obras e serviços de engenharia, é comum edital adotar este mesmo conceito para serviços diversos, a fim de que haja um balizamento das propostas. No entanto, o conceito por si só, não configura uma presunção absoluta, ou seja, dar-se-á margem ao licitante de justificar a viabilidade da execução da sua proposta.

O TCU através da Súmula 262 se posicionou a respeito, conforme in verbis:

Súmula 262 – TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Assim, foi solicitada a planilha de composição de custos, tendo a empresa comprovado que tem condições de prestar os serviços pelo preço ofertado.

Cabe ressaltar que cabe a Administração o dever de resguardar de todas as formas, para que a execução do objeto se conclua. Toda esta verificação perpassa pela análise jurídica, fiscal, econômica financeira e técnica, sendo que isto foi realizado pelo Município, prevendo no edital todas as condições para execução dos serviços, bem como dando a oportunidade ao licitante de provar que consegue executar o objeto com eficiência.

Contudo, a Administração age diante de exigências legais e não cabe ao Poder Público a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial, nem tão pouco, a recusa da proposta mais vantajosa.

Portanto, não se pode desclassificar uma proposta sob o argumento de que a empresa não conseguirá executar o contrato, pois não é da alçada do Município fazer este juízo de valor.

Não se deve confundir os conceitos de preço vantajoso com preço inexequível. O preço vantajoso é o preço reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas da contratação. O preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.

Assim, a recorrida apresentou preço reduzido, mas considerado vantajoso e atende a todos os requisitos previstos no edital, sendo que a decisão da pregoeira deve ser mantida na integralidade.

### **CONCLUSÃO**

CONSIDERANDO os princípios da eficácia, interesse público, impessoalidade, economicidade e igualdade a que a Administração Pública está adstrita;



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

1. **CONHECER** do recurso interposto por Vip Publicidade Legal e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.501.070/001-82, por ser próprio e tempestivo.
2. **No mérito, INDEFERIR** o recurso apresentado, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa W&M Publicidade Ltda EPP, CNPJ 01.527.405/0001-45 no certame.

Rodeiro, 04 de junho de 2024.

Amanda Costa Cruz

Pregoeira

Lílian Aparecida da Silva Medina

Membro/Equipe de Apoio

Isabella Nogueira Gomes

Membro/Equipe de Apoio

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



### DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO-DOE E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO-DOU, PARA DIVULGAÇÃO DOS ATOS PROVENIENTES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE RODEIRO-MG.**

Adoto como razões de decidir, os argumentos e fundamentos contidos na decisão administrativa da Comissão de Pregão, e, para tanto, decido:

- a) **CONHECER** do recurso interposto por Vip Publicidade Legal e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.501.070/001-82, por ser próprio e tempestivo.
- b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa W&M Publicidade Ltda EPP, CNPJ 01.527.405/0001-45 no certame.
- c) Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.

Rodeiro, 04 de junho de 2024.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**